



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

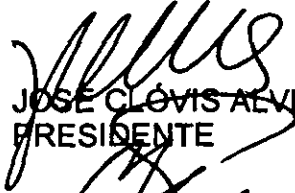
Processo n.º : 13702.001072/95-99
Recurso n.º : 141.612
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1991
Recorrente : BRASTEMPERA BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão n.º : 105-16.188

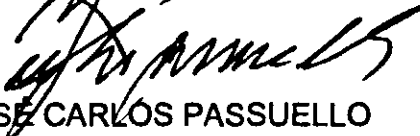
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - INTIMAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DA ENTREGA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 23, § 2º, II, DO DECRETO Nº 70.23572 - Comprovada nos autos que a postagem da decisão recorrida se deu em determinada data, mesmo que não conste do processo a prova sobre a verdadeira data em que foi entregue à recorrente, existe prazo legal a ser considerado. É aquele, de quinze dias da postagem, estabelecido no art. 23, § 2º, II, do Dec. 70.235/72. Afirmativa da recorrente de ser outra a data do recebimento só pode ser aceita mediante seguro elemento de prova.

Recurso voluntário não conhecido por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASTEMPERA BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13702.001072/95-99
Acórdão n.º : 105-16.188

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13702.001072/95-99
Acórdão n.º : 105-16.188

Recurso n.º : 141.612
Recorrente : BRASTEMPERA BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA.

RELATÓRIO

O processo já teve julgamento iniciado na sessão de 24 de fevereiro de 2005, tendo sido convertido em diligência, conforme consta do site dos Conselhos:

Número do Recurso: 141612
Câmara: **QUINTA CÂMARA**
Número do Processo: **13702.001072/95-99**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPJ E OUTROS**
Recorrente: **BRASTEMPERA BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA.**
Recorrida/Interessado: **4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE**
Data da Sessão: **24/02/2005 01:00:00**
Relator: **José Carlos Passuello**
Decisão: **Resolução 105-01213**
Resultado: -
Texto da Decisão: Por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega e Nadja Rodrigues Romero que não conheciam do recurso por intempestivo

Retorna após procedimentos diligenciais.

O motivo da diligência está relatado no voto condutor, prolatado à época, nos termos (fls. 302):

"Assim, proponho se converta o julgamento em diligência para que o processo retorne à Repartição de origem a fim de que a autoridade administrativa local mande verificar na Agência dos Correios a data em que foi entregue a intimação, já que lá constam os registros completos de cada protocolo de entrega, bem como intime a recorrente a comprovar o recebimento na data mencionada, essa providência alternativa, para o caso de omissão nos registros dos Correios."

Pela intimação nº 352/2006, após informar que a Agência dos Correios não respondeu a reiterados ofício que lhe foram encaminhados, sem porém que tais ofícios



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13702.001072/95-99
Acórdão n.º : 105-16.188

constem do processo, intimou o contribuinte a comprovar o recebimento do Acórdão n.º 3.411, na data mencionada em seu recurso voluntário.

Em resposta a recorrente informa que não mais dispõe do comprovante e expõe que incumbe à parte diligenciar a juntada da prova quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos. E que o ônus da prova incumbe à parte que alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito.

Ao final requer seja encaminhado ofício ao Correio Central do Rio de Janeiro para que informe a data de postagem e entrega à empresa, mediante a informação do número do registro que diz a repartição ser o dia 10.10.2003 (fls. 284).

Como se observa a diligência não logrou obter a informação desejada e que poderia confirmar a declaração da recorrente.

Assim, sem aditar o relatório elaborado na sessão de 24.02.2005, que lei em plenário para conhecimento de todos, procurarei concluir o julgamento. Assim se apresenta o processo para a conclusão do julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

Processo n.º : 13702.001072/95-99
Acórdão n.º : 105-16.188

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

A principal questão diz respeito ao conhecimento do recurso diante da possibilidade de sua intempestividade.

Como se observa, nem a repartição nem a recorrente produziram qualquer prova ou afirmativa conclusiva sobre o objeto da diligência.

Assim, é de se resolver a pendência diante da documentação disponível no processo.

Porém, a fls. 233, no corpo do recurso voluntário, a recorrente afirma ter recebido a intimação no dia 12.11.2003, sem, porém, ter apresentado qualquer comprovante disso.

Conforme relatório, não consta do processo o comprovante postal condutor da intimação relativa à decisão recorrida, tendo a autoridade administrativa local, concluído que a data constante do documento de fls. 284 – 10.10.2003 correspondia à data em que a intimação foi postada.

Não há como opor resistência a essa afirmativa, uma vez que da relação de fls. 284 consta visivelmente o carimbo dos Correios, datado com 10.10.2003.

Diante dos fatos acima, cabe apenas a aplicação do contido no art.23, § 2º, II do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo n.º : 13702.001072/95-99
Acórdão n.º : 105-16.188

*II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;
(...)"*

Dessa forma, a contagem de 15 a partir da postagem levaria o prazo inicial para a apresentação do recurso voluntário para 25.10.2003.

O recurso foi protocolado em 10.12.2003 (fls. 232), portanto, a destempo.

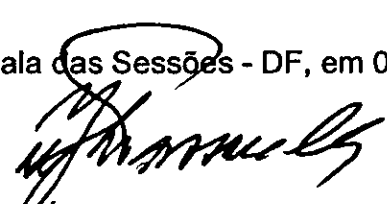
Lembro que a determinação de diligência se deu exclusivamente visando dar credibilidade à afirmativa da recorrente de que fora cientificada da decisão recorrida no dia 12.11.2003 (fls. 233), fato que não comprovou por ocasião do recurso e, mais tarde, nem por ocasião da intimação provocada pela diligência.

Sem dúvida a ela competia fazer a adequada prova, até porque a repartição fez a prova sobre o que afirmou, apresentado o documento de fls. 284 que contém informação confiável sobre a postagem da decisão recorrida.

Sem dúvida a prova cabe a quem alega e, infelizmente a recorrente não fez a adequada prova sobre o que alegou, prevalecendo, por tal omissão, a prova da fazenda que, apesar de induzir à uma presunção, tem assento em lei e deve ser prestigiada.

Em consequência, o recurso voluntário não deve ser conhecido por ser claramente intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO